

Vogal suplente:

José Sebastião Assunção de Jesus, técnico especialista principal do quadro de pessoal do ITN.

14 de Fevereiro de 2002. — O Chefe da Repartição de Pessoal, *Luís Pinto*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência

**Declaração n.º 1/2002/A (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, torna-se público que esta Direcção Regional registou, com o n.º 01-01/2002, PD/AS, em 31 de Janeiro de 2002, uma alteração ao Plano Director Municipal de Ponta Delgada, ratificado pela Resolução n.º 1/2000/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 181, de 7 de Agosto de 2000, e rectificadas pelas Declarações de Rectificação n.ºs 12-A/2000 e 16-A/2000, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.ºs 231 (suplemento), de 6 de Outubro de 2000, e 300 (6.º suplemento), de 30 de Dezembro de 2000, respectivamente.

Trata-se de uma alteração sujeita a regime simplificado, consistindo em nova redacção para o n.º 5 do artigo 9.º e na inserção de um novo n.º 3 no artigo 27.º do Regulamento, passando o anterior n.º 3 a n.º 4, que se enquadram no preceituado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, por remissão, na primeira das situações, para a alínea *c*) e, na segunda, para a alínea *a*), ambas do n.º 2 do tal artigo.

Conforme dispõe a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração a deliberação da Assembleia Municipal de Ponta Delgada, de 28 de Junho de 2001 que aprovou a alteração, bem como as próprias alterações ao Regulamento.

5 de Fevereiro de 2002. — O Director Regional, *Victor Jorge Ribeiro Santos*.

#### ANEXO

Transcrição da acta da reunião ordinária da Assembleia Municipal de Ponta Delgada realizada em 28 de Junho de 2001 na parte relativa ao ponto 15 da ordem de trabalhos:

«Plano Director Municipal de Ponta Delgada — alteração sujeita a regime simplificado, processo n.º 102/6.ª Secção. — Foi presente o ofício n.º 10770 de 27 do corrente mês da Câmara Municipal de Ponta Delgada, enviando o processo referente à alteração em regime simplificado do Plano Director Municipal de Ponta Delgada, de acordo com o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada pediu a palavra para dar alguns esclarecimentos sobre este ponto e disse que se tratava de pequenas correcções como: articulação, redacção singular/plural e nada que alterasse o PDM.

Disse a terminar que o PDM só daqui a dois anos e meio poderia ser alterado.

Não havendo qualquer pedido de intervenção, foi este ponto submetido à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

Esta parte da acta foi por unanimidade aprovada em minuta para efeitos imediatos.»

Alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Ponta Delgada:

#### «Artigo 9.º

##### Espaços industriais

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Enquanto não forem aprovados os planos de pormenor para as áreas definidas nos números anteriores, a instalação de novas unidades industriais, em loteamento, deverá obedecer aos seguintes parâmetros e condicionantes:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
- 6 — .....

Artigo 27.º

#### Monumentos e imóveis de interesse público

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — De acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho, os moinhos de vento e de água referidos no n.º 1 beneficiam de uma área de protecção de 50 m, medidos a partir dos limites exteriores do imóvel, na qual não podem os proprietários ou detentores de imóveis efectuar quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação sem parecer prévio favorável do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)»

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 65/2002/T. Const. — Processo n.º 58/02.** — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 278.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição e nos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, veio requerer ao Tribunal Constitucional a «apreciação da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto do Governo registado na Presidência do Conselho de Ministros com o n.º 475/2001-MS, recebido na Presidência da República no passado dia 16 de Janeiro para ser promulgado como decreto-lei», por «eventual violação da norma constitucional consagrada no artigo 186.º, n.º 5, da Constituição».

Em síntese, o Presidente da República coloca a dúvida de saber se cabe na competência constitucionalmente definida para um Governo demitido a aprovação de alterações que, independentemente do mérito que se lhes atribua, considera significativas quanto à «forma de designação dos órgãos de direcção técnica dos estabelecimentos hospitalares e dos centros de saúde», à «composição dos conselhos técnicos dos hospitais» e ao regime aplicável à «contratação de bens e serviços pelos hospitais».

Refere ainda que não está em causa valorar as «razões políticas de peso» apontadas pelo Governo para justificar tal aprovação, mas tão-somente determinar se pode qualificar-se a mesma como «um acto estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos».

Juntou ao requerimento o texto do decreto.

2 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, o Primeiro-Ministro veio responder, afirmando, em resumo, o seguinte:

2.1 — O n.º 5 do artigo 186.º da Constituição, ao restringir a competência do Governo à «prática dos actos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos» não a limita em função da natureza daqueles actos, não vedando, nomeadamente, a aprovação de actos legislativos. Estabelece, sim, um critério cujo cumprimento só casuisticamente se pode avaliar, através da verificação de dois índices: o da *importância significativa* do acto e o da sua *inadiabilidade*.

Passando à demonstração de que, *no caso*, foi respeitada a limitação constitucional, o Primeiro-Ministro procede à descrição do conteúdo das normas abrangidas pelo pedido de fiscalização da constitucionalidade:

O artigo 1.º — cuja entrada em vigor não faz cessar os mandatos em curso, conforme resulta do artigo 2.º — determina que «a designação do director clínico e do enfermeiro director do serviço de enfermagem dos hospitais se passe a fazer por nomeação do Ministro da Saúde, sob proposta do director do hospital, e já não apenas de entre os dois elementos mais votados por corpos eleitorais dos respectivos colegas» e que aos dirigentes assim nomeados se aplica o «regime de incompatibilidades próprio dos dirigentes do sector público, mantendo para os médicos a possibilidade de exercer medicina, pública ou privada, no interior do hospital»;

O artigo 4.º estabelece que a designação dos membros da direcção técnica dos centros de saúde, «um médico e um enfermeiro que são também vogais não executivos do conselho de administração [...] passe do actual sistema de eleição pelos pares [...] a nomeação pelo Ministro da Saúde, sob proposta do presidente do conselho de administração»;

O artigo 5.º substitui, na composição do conselho técnico dos hospitais, os «directores de departamentos e ou de serviços de acção médica, no máximo de quatro» e os «enfermeiros-supervisores, no máximo de dois», actualmente «designados pelos pares das categorias mais elevadas [...] por um representante dos médicos e um representante dos enfermeiros,